

PROCESSO : 20222700100338 – EPAT 21.520
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 21.520
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : P P MADEIRAS DA AMAZONIA COM. DE MADEIRAS EIRELI
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
RELATÓRIO : Nº 008/24/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 - VOTO DO RELATOR

O auto de infração foi lavrado, no dia 03/12/2022, em razão de o sujeito passivo, no ano de 2020, ter deixado de pagar imposto na saída de madeira em operações internas, conforme documentos fiscais anexos. Diante disso, foi cobrado o ICMS e aplicada a multa de 90% (noventa por cento) do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento – a penalidade prevista no artigo 77, IV, “a”, item 1, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado por meio do DET, com ciência em 08/12/2022, apresentou peça defensiva alegando que o auto de infração é nulo, em razão da inobservância de preceitos legais e cerceamento do direito de defesa, cita os artigos 60, 100 e 110 da lei 688/96, acrescentando, ainda, que os demonstrativos não foram impressos, somente gravados em mídia. No mérito, alega que o lançamento é indevido porque, em dezembro de 2021, antes de iniciada a ação fiscal, retificou sua escrita fiscal, corrigindo as irregularidades apontadas no presente auto de infração. Requer, ao final, que seja declarada a nulidade ou julgado improcedente o auto de infração.

Em razão dos argumentos da defesa, especialmente o fato de ter sido feita retificação da EFD/SPED antes da iniciada ação fiscal, o PAT, por Despacho, foi encaminhado para manifestação do autor do feito. Em resposta a Autoridade Fiscal, confirmou que houve a retificação da escrita e, por ter sido feita antes da fiscalização, que deve ser considerada no levantamento fiscal. Diante disso, excluiu as notas fiscais que foram registradas e tributadas, mantendo o lançamento para as que não forma tributadas. Recalculou o imposto, reduzindo o valor original de R\$ 166.946,90 para R\$ 135.327,74.

Submetido a julgamento de 1ª Instância, o julgador singular após analisar os autos e a peça impugnativa, afastou a preliminar de nulidade suscitada porque a ação fiscal atendeu os dispositivos legais e todos os documentos constam do PAT e foram disponibilizados para a empresa. No mérito, em razão da retificação, acatou o ajuste feito pelo autor do feito. Para o valor restante, considerou comprovada a infração, uma vez que, para essas operações, não houve o recolhimento do ICMS, decidindo pela parcial procedência da ação. Por ser a decisão contrária à Fazenda Pública, recorreu de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, nos termos do art. 132 da lei 688/96. Em virtude do disposto no § 3º do artigo 132 da Lei nº 688/96, o processo foi encaminhado ao autor do feito.

A empresa foi notificada da decisão singular por meio do DET, com ciência em 26/09/2023, mas não se manifestou. O autor do feito se manifestou concordando com a decisão proferida.

É o breve relato.

02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária decorreu do fato de o sujeito passivo, no ano de 2020, ter deixado de pagar imposto na saída de madeira em operações internas, conforme documentos fiscais anexados ao processo pela Autoridade Fiscal.

O dispositivo da penalidade indicado (art. 77, IV, "a", item 1, da Lei 688) determina a multa de 90% (noventa por cento) do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento.

A autuação se deu em razão de, em levantamento realizado, ter sido verificado que a empresa não efetuou a apuração e nem o recolhimento o ICMS nas operações de saída, objeto deste lançamento.

A empresa, em sua impugnação, alegou que efetuou uma preliminar de nulidade por descumprimento de preceitos legais e cerceamento do direito de defesa, o que já foi rejeitado na instância singular. Além do procedimento ter sido realizado na forma estabelecida na legislação, as provas estão disponibilizadas no processo, em atendimento o que prevê a RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 002/2017/GAB/SEFIN/CRE/TATE (art. 6º). Acrescenta-se que a Autoridade Fiscal, de forma clara e objetiva, descreveu que a infração se deu em razão de falta de pagamento do imposto nas operações realizadas e o contribuinte compreendeu a infração, pois a impugnação em defesa, não existindo nenhum prejuízo, motivo pelo qual ratifica-se a rejeição da preliminar suscitada.

Quanto ao mérito, pelo fato de a retificação de EFD/SPED ter ocorrido em data anterior ao início da ação, ela deve ser considerada no lançamento, logo, também se ratifica a conclusão a que chegou o julgador singular, acatando a exclusão das notas fiscais registradas com a redução do imposto feita pelo autuante.

Com isso, o crédito tributário deve ser recalculado, deduzindo do valor originalmente lançado de R\$ 490.884,26 o valor indevido de R\$ 92.971,76, para se chegar ao devido no valor R\$ 397.912,50, conforme o quadro demonstrativo abaixo:

Crédito Tributário	Original	Excluído	Devido
Tributo ICMS	166.946,90	31.619,16	135.327,74
Multa de 90% - Valor do imposto	206.765,52	39.160,67	167.604,85
Juros	54.379,16	10.299,22	44.079,94
Correção Monetária	62.792,68	11.892,71	50.899,97
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	490.884,26	92.971,76	397.912,50

De todo o exposto e por tudo que dos autos consta, conheço do recurso de ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular que julgou parcial procedente a ação fiscal.

É como VOTO.

Porto Velho, 19 de junho de 2024.

~~Amarildo Ibiapina Alvarenga~~
AFTE Cad.
JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20222700100338 - E-PAT: 021.520
RECURSO : DE OFÍCIO Nº E-PAT: 021.520
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : P P MADEIRAS DA AMAZ. COM. DE MADEIRAS EIRELI
RELATOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
REP. FISCAL : ROSILENE LOCKS GRECO

RELATÓRIO : Nº 08/2024/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0107/2024/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – DEIXAR DE PAGAR IMPOSTO - OPERAÇÕES INTERNAS COM MADEIRA – OCORRÊNCIA.** Restou provado nos autos que o sujeito passivo não efetuou a apuração e nem o recolhimento do ICMS nas operações internas de saída de madeira. Como houve retificação de EFD/SPED, em data anterior ao início da ação, foram excluídas as notas fiscais registradas, com a redução do imposto referente a essas notas. Mantida a decisão monocrática que julgou parcial procedente o Auto de Infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância de **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Amarildo Ibiapina Alvarenga, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Reinaldo do Nascimento Silva.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

DATA DO LANÇAMENTO 03/02/2022: R\$ 490.884,26

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE

*R\$ 397.912,50

TATE, Sala de Sessões, 19 de junho de 2024.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Amarildo Ibiapina Alvarenga
Julgador/Relator